



**CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS
DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES
COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA**



Ofício N. 009/2021

Em 16 de abril de 2021

Ilma. Sra. Deputada Luciane Carminatti

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Ilmo. Sr. Deputado Fernando Kreing

Reator do Projeto de Lei

Ilmo. Sr. Deputado Julio Garcia

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

O Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina, doravante denominado Conselhos de DCE's, entidade organizada pelo **DCE FURB, DCE UNIDAVI, DCE UNIFEBE, DCE UNIVALI, DCE UNIVILLE, DCE UNIPLAC, DCE UNOESC, DCE UNOCHAPECÓ, DCE UNISUL TUBARÃO, DCE UNISUL PEDRA BRANCA e DCE UNESC**, representados por seu Secretário Executivo, Leandro Vinicius Fernandes de Freitas, vem, por meio deste ofício, externar posicionamento quanto a diligências da *PL – 0023.8/2020*, que dispõem sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

É sabido que a Medida Provisória 895/2020, com texto similar, perdeu a validade por não ter sido analisada pelo Congresso Nacional, visto a movimentação das entidades de representação Estudantil, amparados pela lei da meia entrada (12933/2013) é resultado de um amplo debate e consenso realizado entre estudantes.





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



Esta legislação foi consolidada a mais de 10 anos de debates no Congresso Nacional, e tem representado uma nova condição para a meia entrada estudantil, garantindo o benefício a quem de fato tem direito e o combate às fraudes.

Vale salientar que o Projeto de Lei nº 00.23.8/2020 foi criado em virtude do fim da Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019 que implantava a ID Estudantil Digital de forma “gratuita” aos estudantes. Uma das maiores intenções do Governo Federal com a referida Medida Provisória era enfraquecer financeiramente as entidades estudantis UNE, UBES e ANPG, alegando que estes utilizam os recursos de forma irresponsável para fomento de fins diversos. Inclusive esta intenção do Governo Federal foi utilizada no texto Base do Projeto de Lei em Santa Catarina, justificando:

“...especialmente citar pelo episódio lamentável de parlamentares, que na ocasião, enalteceram publicamente a manutenção da fonte de renda de entidades estudantis...”

Ocorre que a UNE, UBES e ANPG não representam 20% dos DCE'S do Estado de Santa Catarina. Seus atos, visões ou fins, em grande parte, não representam o movimento estudantil de Santa Catarina. Inclusive muitos deputados eleitos têm nos DCE'S seus eleitores e assim aqueles que ora elegemos hoje votam como nossos carrascos.





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



Independente de posicionamento político, a Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019, escrita por impulso e com caráter político, gerou uma despesa de R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais ao Governo Federal, com um custo aproximado de R\$18,00 aos cofres públicos, por documento emitido. Logicamente a Medida Provisória rejeitada, reprovada, rechaçada e, inclusive, questionada a viabilidade e intenção desta pelos parlamentares federais (exceto os da base do governo). Sequer foi colocada em pauta para votação e restou para a população brasileira arcar com o custo milionário deste projeto que nasceu morto.

Ademais, normatização do direito à meia-entrada está inserida na competência legislativa concorrente (repartição vertical) suplementar e supletiva. Dentro da competência legislativa concorrente suplementar já há norma federal nacional geral anterior editada pela União com o objetivo de uniformizar a atuação dos poderes estatais no território nacional (§2º do art. 24 da CRFB/88).

Com a aprovação da lei (12933/2013) iniciou-se o tom de seriedade com um amplo esforço das entidades estudantis organizadas, que emitem seus documentos hoje padronizados em todo o Brasil e com certificação digital.

Ocorre que a *PL – 0023.8/2020* que tramita na Assembleia Legislativa do nosso estado, busca um direito já adquirido por Lei federal, e nesta questão esbarra em várias outras entidades, entre elas, o DCEs do Estado de Santa Catarina.





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



O caráter de nossos DCEs, é assegurar, manter, munir e aprimorar o direito de nossos acadêmicos, em todos os níveis de representação da educação. Em abstrato, entendemos que o documento de identificação do aluno, é um direito e que singularmente, sendo em apenas em objetivo ímpar, poderia ser gratuito, mas esse objetivo esbarra em toda estrutura de representação estudantil catarinense, pois a receita que advém da emissão dos documentos de identificação estudantil, auxilia os nossos DCEs a ter um equilíbrio financeiro para as atividades que cominam em nossos atividades afim de poder fazer um melhor trabalho.

A título de curiosidade, os DCEs não promovem apenas a emissão de Documentos de Identificação, eles representam todos os estudantes universitários e entidades associadas, como os Centros e Diretórios Acadêmicos, na defesa dos direitos e interesses estudantis, em juízo ou fora dele, tem a responsabilidade na condução de uma política inclusiva, transparente, autossuficiente e sustentável, mantem contato permanente órgãos Governamentais em todas as suas esferas, e a sociedade civil como um todo, promove políticas estudantis, inclusive as de representação do ensino fundamental, técnico, médio e de pós-graduação, luta pelo ensino de qualidade em todos os níveis e para todos, enfatizando aspectos socioambientais participativos, viabilidade econômica e difusão do conhecimento, promove cursos, seminários, palestras e debates sobre a realidade política, econômica, social, cultural, técnica, científica, antropológica, sociológica e filosófica, bem como atividades desportivas, incentivando com a participação da comunidade





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



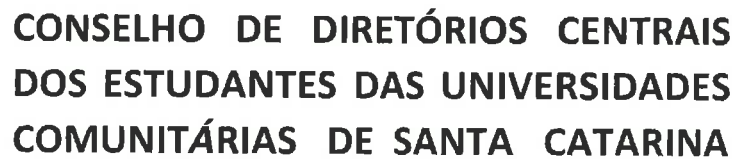
em geral, a fim da conscientização e defesa dos Direitos Humanos e conceitos de cidadania.

Nosso conselho de DCEs, trabalhou em conjunto com a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, promovendo melhores políticas estudantis, no contexto atual, o Programa Uniedu. Participamos ativamente do Grupo de Trabalho que culminou as novas portarias e decretos, viabilizando uma participação efetiva do nosso Conselho, com um trabalho extremamente transparente, o Governo e a Secretaria de educação, ouviu nossos apelos e ampliou e deixou mais acessível o Programa.

Dentro de nossas Instituições de Ensino, trabalhamos em comissões de aquisição, manutenção e fiscalização de bolsas de ensino e pesquisa, tanto as concedidas pelo Estado de Santa Catarina, assim como pelas bolsas disponibilizadas pelos municípios que sediam nossas Universidades, trabalhamos representando nossos acadêmicos, nossos conselhos internos (Conselho Superior da Universidade, conselho de Administração, Conselho Curador, Comissão de Avaliação), Colegiado de Curso, quanto aos programas de planos político-pedagógicos. Em nossos municípios representamos nossa comunidade através de conselhos e comissões de secretarias da criança e do adolescente e de políticas públicas em geral.

O Trabalho dos DCEs deste Conselho, além de promover todos esses trabalhos, também segue fielmente as leis. Todos estão regularmente inscritos pelos CNPJ e com seus estatutos, registrados em cartórios de pessoas jurídicas, com seus conselhos fiscais e prestação de





contas em dia. Tudo isso se incide a custo, várias vezes extraordinários, sempre se somando a uma iniciativa de algum e evento e sobretudo, com a emissão da carteira de identificação estudantil, que mantém nossas contas em dias e que nos dá a oportunidade de manter nossos serviços à comunidade, não só a comunidade acadêmica, mas a comunidade em geral.

Demoramos alguns anos para poder nos ater conforme a lei (12933/2013), que amplamente difundiu a padronização nacional, um banco de dados dispendioso e gastos com máquinas de impressão, alguns gastos ainda a serem quitados, e na eminente aprovação da *PL - 0023.8/2020* deixará muito a desejar, visto que conforme vasta fundamentação, nossas despesas de nossos trabalhos vão muito além da receita das carteirinhas, mas que fundamentalmente, nos auxilia na manutenção de nosso serviço e dívidas.

Prezada Deputada Carminatti, demais membros da Comissão, Digníssimo Relator do Projeto de Lei, o Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina, representam mais de 120 mil alunos no ano de 2021, presente em 16 Instituições de Ensino Superior em de mais de 52 municípios. Trabalhamos afetivamente em todas as regiões do Estado catarinense, todos voltados a comunidade em geral, pedimos exaltadamente a rejeição da *PL – 0023.8/2020* e se possível, a participação mais efetiva de nosso Conselho de DCEs, na pretensa convicção de demonstrar nossa perda efetiva, caso esse projeto siga, colocando cada dia a mais, a





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA

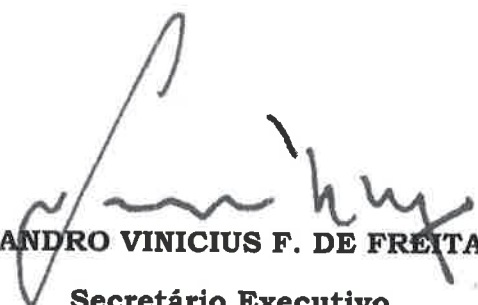


representação, real e fiel que nossos DCEs do Conselho das Universidades Comunitárias Catarinenses, representam.

Agradecemos a atenção dado a nosso apelo, convictos de uma apreciação total de nossos trabalhos e de nossa representação, desejamos estimas e saúde nesses tempos que nos assolam.

Respeitosamente.

DCE FURB ... DCE UNIDAVI ... DCE UNIFEBE ... DCE UNIVALI ... DCE UNIVILLE ...
DCE UNIPLAC ... DCE UNOESC...DCE UNOCHAPECÓ ... DCE UNESC


LEANDRO VINICIUS F. DE FREITAS
Secretário Executivo



Excelentíssima Senhora Deputada Luciane Carminatti

A Associação Catarinense de Estudantes, através do Departamento Estadual de Identificação Estudantil vem através deste manifestar-se sobre o Projeto de Lei Estadual 0023.8/2020, que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), cria a "Carteirinha Catarina" e tem por objetivo alterar o benefício da meia-entrada no Estado de Santa Catarina, assim vem de encontro com a legislação federal que rege a matéria, motivo pelo qual não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente como justificativa para proposição do Projeto de Lei, o Legislador Catarinense utilizou os seguintes argumentos:

“Das justificativas apresentadas pelos Autores, todas demonstram a preocupação diante da repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre a modificação do processo de emissão das Carteiras de Identidade Estudantil, utilizadas pelos estudantes para comprovar sua situação de beneficiários da meia-entrada, e incluir o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, priorizando a carteira em modelo digital e criando o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro para gerenciar informações referentes a alunos e docentes, o que, na prática, pode significar a perda do acesso ao benefício de muitos estudantes brasileiros. Assim sendo, no meu entendimento, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa, as proposições devem tramitar conjuntamente. Ante o exposto, com fundamento no inciso XV do art. 72 c/c o parágrafo único do art. 216, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela TRAMITAÇÃO CONJUNTA dos Projetos de Lei, devendo os Projetos de Lei ns. 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020 serem APENSADOS a este Projeto de Lei nº 0023.8/2020, por ser este o mais antigo.

Sala das Comissões,
Deputado
Ivan Naatz

Relator

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0023.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.”.



A Medida Provisória citada na justificativa do Projeto de Lei que gerou “a preocupação” dos legisladores, dando no texto um sentido de “falta de ordenamento” pelo fim desta, foi a medida provisória Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que tratava da implantação da ID ESTUDANTIL DIGITAL GRATUITA, a qual através de um aplicativo do Ministério da Educação, o estudante teria acesso a um Documento que daria descontos de meia-entrada ao estudante.

Ocorre que a referida medida sequer foi analisada pelo Congresso Federal por se tratar de uma proposta impopular e um ataque direto às entidades estudantis que dependem do Documento para sobreviver. No âmbito Federal falou-se que a Medida Provisória visava atacar a União Nacional dos Estudantes (oposição ao atual governo) e suas entidades de base, por possuírem posicionamento político diverso.

Assim, independente de posicionamento político, a Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, escrita por impulso e com caráter político, gerou uma despesa de R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais ao Governo Federal, com um custo aproximado de R\$18,00 aos cofres públicos, por documento emitido. Logicamente a Medida Provisória rejeitada, reprovada, rechaçada e, inclusive, questionada a viabilidade e intenção desta pelos parlamentares federais (exceto os da base do governo). Sequer foi colocada em pauta para votação e restou para a população brasileira arcar com o custo milionário deste projeto que nasceu morto.

Insatisfeitos com derrota do Governo Federal no Congresso Nacional alguns deputados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na “sanha” de tentarem impor suas próprias vontades através de seu mandato, violando inclusive o limite da Constituição Federal no Art. 24, § 4 da Constituição Federal de 88, tentam aprovar durante a maior pandemia da história o Projeto de Lei 0023.8/2020 e demais projetos apenas que discorrem sobre a mesma matéria.

Entretanto, vale destacar que o Estado de Santa Catarina possui diversos Diretórios e Centrais dos Estudantes que necessitam destes recursos para realizar suas



atividades. Entre os maiores DCE's figuram o da UNIVALI, FURB, UFSC, UDESC e inúmeros outros que, inclusive, apoiam o atual governo.

Acompanhando desde o início o Projeto de Lei, acreditava-se que este seria barrada pela Comissão de Justiça e Cidadania, por uma análise técnica e imparcial. Porém, em 12 de maio de 2020 foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Justiça e Cidadania e assim seguiu seu trâmite ordinário.

Desta forma, cumpre destacar alguns pontos a serem considerados:

A Constituição de 1988 manteve a tradição federalista do Estado brasileiro, com a consequente repartição das competências delimitando o campo de atuação de cada ente federado.

O direito à meia-entrada, desconto conferido por lei a determinada categoria de pessoas em eventos culturais, artísticos, desportivos, etc., está inserido na competência legislativa concorrente e relacionado ao direito constitucional de acesso à cultura, à educação, ao desporto e ao direito econômico, os quais podem ser normatizados por todos os entes federados à luz da preponderância de interesses (art. 24, incisos I, V, IX e §§; art. 30, inciso II; art. 205; art. 215 e art. 217, §3º, todos da CRFB/88).

Desde dezembro de 2015 está em vigor o Decreto presidencial nº 8.537/15, regulamentador do direito à meia-entrada, o qual consolida a aplicabilidade das leis federais de âmbito nacional n.º 12.852/13 e 12.933/13. Ocorre que, a maioria dos entes federados, anteriormente a Medida Provisória nº 2.208/01 e as posteriores Leis nº 12.852/13 e 12.933/13, já regulavam questões atinentes ao direito à meia-entrada em suas respectivas circunscrições.

O federalismo é um modelo de Estado composto, marcado pela descentralização do poder político dentro do seu espaço territorial, atribuindo aos Estados-membros autonomia e a consequente repartição de competências para o exercício de suas atividades. Apesar da concessão de autonomia aos entes federados,



estes estão inseridos dentro do Estado Federal que tem a soberania perante a comunidade jurídica internacional (art. 1º CRFB/88).

De acordo com a lição de Jose Afonso da Silva (2005, p. 100) no “Estado Federal há que se distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado Federal, mas, hoje, já está definido que o Estado Federalismo, o todo, como pessoa reconhecida, pelo Direito Internacional, é o único titular de da soberania, considerada poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Os Estados federados são titulares tão só de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal”. E conclui o eminente jurista que o ponto nuclear da noção de federalismo está na distribuição do poder.

Sobre a repartição constitucional de competência, podem ser divididas em 2 (dois) grandes grupos: (A) Competência material ou administrativa: (A1) Exclusiva (art. 21 da CRFB/88); (A2) Comum ou cumulativa (art. 23 da CRFB/88); e (B) Competência legislativa: (B1) Exclusiva (art. 25, §§1º e 2º; art. 30, I da CRFB/88); (B2) Privativa (art. 22 da CRFB/88); (B3) Concorrente (art. 22, XXVII e art. 24 da CRFB/88), (B3.1) Concorrente suplementar (art. 24, §§1º e 2º; art. 30, II da CRFB/88); e (B3.2) Concorrente supletiva (art. 24, §4º da CRFB/88). Ainda pode-se classificar a repartição de competência no plano horizontal, pela atribuição a cada ente federativo de matéria reservada, cabendo-lhe disciplinar o tema em toda a sua extensão (são as competências exclusivas e privativas, como nos arts. 21, 22; 25, §§1º e 2º; 30, I, CRFB/88); e a repartição no plano vertical, a qual distribui uma mesma matéria em diferentes níveis federativos (são as competências comuns e concorrentes, como nos arts. 22, IX, XXI, XXIV, XXVII; 23; 24 e §§; 30, II, CRF/B88).

A normatização do direito à meia-entrada está inserida na competência legislativa concorrente (repartição vertical) suplementar e supletiva. Dentro da competência legislativa concorrente suplementar já há norma federal nacional geral anterior editada pela União com o objetivo de uniformizar a atuação dos poderes estatais no território nacional (§2º do art. 24 da CRFB/88).



A Proposta de Lei Estadual nº 0023.8/2020, fere este princípio quando contra a Lei Federal nº. 12.933/13 e o Decreto Presidencial nº 8.537/15 que já regulamentam o direito à meia-entrada em diversos pontos e por isso nunca nenhum estado o fez até hoje, pelos seguintes pontos:

Da Lei Federal nº 12.933/13 § 2º, Lei da Meia-Entrada, extrai-se: “Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos...”

Segundo o Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015.:

Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento
§ 1º A CIE será expedida por:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;
- V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e
- VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

No Projeto de Lei Estadual nº 0023.8/2020, em tramitação, constam:

Art. 2º :

“A carteirinha catarina será gratuita e será emitida pela secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina”

Art. 2º § 2º:

“O poder público poderá firmar contrato com ou instrumento congêneres com instituições bancárias, públicas ou privadas, para



emissão gratuita da versão física da Carteirinha Catarina, observados os demais dispositivos desta Lei.”

Art. 4º :

“A Secretaria Estadual de Educação iniciará a emissão da Carteirinha Catarina, nas versões físicas e digital, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.”

Conforme apresentado acima, o Projeto de Lei nº 0023.8/2020 fere diretamente a legitimidade e competência do “órgão emissor” constantes na Lei Federal nº 12.933/13 e no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015, quando ataca as entidades estudantis no Direito de emitir o Documento do Estudante e transfere esta competência para a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina bem como instituições bancárias públicas e privadas.

Conflita também nos seguintes trechos quando dispõe sobre o prazo de validade do Documento. Vejamos:

A Lei Federal nº 12.933/13 § 6º, determinou: “A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.”

Enquanto no presente Projeto de Lei Estadual nº 0023.8/2020 § 8º restou estabelecido: “A Carteirinha Catarina terá validade enquanto o estudante estiver matriculado em estabelecimento de ensino que forneça em estabelecimentos de ensino que forneçam as modalidades de ensino e níveis previstos no Título V “ dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino” da Lei nº 9.934 de 1996 e perderá sua validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.”

Assim, enquanto a Lei Federal nº 12.933/13 § 6º estabelece que a validade do Documento até o dia 31 de março do ano seguinte a Proposta de Lei Estadual valida o documento por um período de até 17 anos, caso o estudante realize o ensino fundamental, básico, médio e superior em uma mesma instituição de ensino. O dispositivo da validade na Lei Federal nº 12.933/13 visa proteger os produtores de shows e eventos de possíveis fraudes ou de ex-alunos que de alguma forma



abandonem os estudos, exigindo anualmente a comprovação de vínculo com a instituição de ensino para emissão de um novo documento de meia-entrada.

Continuando, o Projeto de Lei Estadual cria um outro nome para a Carteira de Identificação Estudantil, chamando de “Carteirinha Catarina”. Não bastasse, a iniciativa do referido Projeto de Lei em literalmente apelidar por Lei, em caráter diminutivo, um documento tão importante como é o Documento do Estudante tal proposta afronta o Decreto Federal nº8.537 de 5 de outubro de 2015 no inciso VI: “VI- Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;”

Enquanto, no Projeto de Lei Estadual: “Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Santa Catarina- CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

Além das incompatibilidades apontadas, o Projeto de Lei de Santa Catarina, especificamente em seu art. 9º, que estabelece que “As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme ato do poder executivo estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados que disponham acerca de nome, matrícula e registro do estudante.”, afronta o previsto na Lei Federal 13.709/18 denominada Lei Geral de Proteção de Dados que estabelece:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;



- b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- V - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Se ainda não bastasse, fere o disposto no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015 no artigo 4º,ss2º que regulamenta a meia-entrada no país, que diz:

“§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais (do estudante) apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos neste Decreto.”

Ou seja, a legislação atual protege o sigilo de dados de caráter pessoal e só permite sua utilização para os fins aos quais foram coletados ou casos extremos de segurança pública e defesa nacional não podendo ser usado para adquirir as informações individuais de cada estudante.

Ainda, o Projeto de Lei Estadual visa fornecer a carteira de estudante de forma gratuita desobrigando este a pagar a taxa de emissão às entidades estudantis, posto que será distribuída de forma gratuita pelo Estado conforme extrai-se do Projeto Lei:

“Art. 2º: A carteirinha catarina será gratuita e será emitida pela secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina”

Esquece o Legislador que ao fornecer um documento custeado pelo Estado, não é só o interessado que paga pelo documento, mas sim, todos os contribuintes, sejam eles médicos, pedreiros, faxineiras advogados, literalmente todos, irão custear a emissão deste documento.

E, da mesma forma, não leva em consideração que o Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015, que já trata o tema:

“§ 3º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e



válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º.

§ 5º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 6º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.”

Assim, já é garantida a gratuidade do documento em todo o território nacional ao estudante de baixa renda desde 2013. E além, a legislação vigente onera exclusivamente a entidade estudantil emissora, nunca o estado, diferente do proposto pelo Projeto de Lei.

Na justificativa do Projeto de Lei, cita o legislador que existe um Projeto de protocolado no Estado do Rio Grande do Sul que trata do mesmo tema e assim irão tentar passar leis idênticas em outros estados. A pergunta que fica é:

Se o Projeto de Lei for reprovado nas Assembleias Legislativas Estaduais, da mesma forma que já foi reprovado pelo Congresso Federal, o estudante terá uma carteira de estudante para usar em Santa Catarina e terá que fazer outra carteira para usar em outro Estado?

O estudante que mora em cidade limítrofe com outros estados, como de Porto União em Santa Catarina para usar seu benefício à 5 km de casa em União da Vitória no Estado do Paraná, terá que ter duas carteiras? Uma para Santa Catarina onerando o Estado e uma para outro Estado custeada pelo próprio estudante?

É hora de onerar os cofres públicos nesta crise sem precedentes ocasionada pela pandemia mundial, utilizar recursos humanos e recursos financeiros, quando temos problemas mais urgentes para resolver?



Todo o projeto de Lei, em seus quatro artigos, ou já são contemplados por Lei Federal e Decretos Federais ou são no mínimo inapropriados para o período econômico que vive o Estado de Santa Catarina.

Não bastasse a ampla gama de dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.933/13, no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015 e na Lei Geral de Proteção de Dados, o legislador justifica seu Projeto de Lei em uma insatisfação política ao escrever: “...especialmente citar pelo episódio lamentável de parlamentares, que na ocasião, enalteceram publicamente a manutenção da fonte de renda de entidades estudantis...”

É inédita a conduta de um deputado estadual citar como justificativa para um Projeto de Lei, a sua insatisfação com a derrota do partido político com o qual simpatiza no Congresso Nacional. Na sombra de cada vitória existe um perdedor inconformado, o que não pode é este perdedor usar do mandato de deputado para propor Leis Estaduais.

Caso a afirmação acima não estiver correta, peça-se ao deputados e seus asseclas onde estiveram desde 2013, quando a Lei da Meia-Entrada entrou em vigor, que até o presente dia nunca tinham sequer olhado para a questão da meia-entrada?

Somente porque seu partido perdeu no Congresso Nacional, os deputados proponentes usam recursos públicos para tentar uma revanche infunda na assembleia legislativa de Santa Catarina.

Desta forma, perplexo com as iniciativas de um certo grupo de legisladores catarinenses, restou fazer esta Denúncia a Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que através de uma análise técnica, impeça o avanço do presente Projeto de Lei e seus reflexos negativos como o desperdício do dinheiro público, quer na sua implantação ou na utilização de servidores públicos, bem como pela ilegitimidade dos proponentes do Projeto de Lei, ensejando insegurança jurídica e futuros litígios que envolveria a aprovação da presente matéria.



E se ainda não bastasse a afronta a legislação vigente, o Autor do presente projeto Deputado Milton Hobus já se manifestou contrário a respeito da matéria quando foi relator do Projeto de Lei n.º 0185.3/2019 proposto pelo Deputado Kennedy.

Diante do exposto, encaminho a presente manifestação apara que promova os atos necessários contra o Projeto de Lei nº 0023.8/2020 e demais projetos apensos que discorrem sobre a mesma matéria, que contrariam a Legislação Federal já existente.

Atenciosamente

P/
Associação Catariense de Estudantes

Departamento de Identificação Estudantil